



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012410/2018
Parecer do PGM nº. 132/2018

PARECER DO PGM Nº. 0132/2018
PROCESSO Nº. 012410/2018
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - STYLLO CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA - CONCORRÊNCIA N.º 001/2018

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação em declará-la inabilitada para a próxima fase da Concorrência n.º 001/2018, cujo objeto é o registro de preços para a realização de obras de pavimentação em blocos de concreto e asfáltica e calçada cidadã no Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 000248/2018, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 28 de junho de 2018, às 09h30min, tendo participado do certame as empresas ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONTEK ENGENHARIA S/A, MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ROTIV ENGENHARIA EIRELI - EPP, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.

Após análise a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a análise e julgamento das mesmas, declarando habilitadas as empresas CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA (Lote I), CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Lote I), CONTEK ENGENHARIA S/A (Lote I e II), MAR & SOL



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012410/2018
Parecer do PGM nº. 132/2018

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP (Lote I), REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (Lote I), ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP (Lote I) e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP (Lote I) e inabilitadas as empresas ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI (Lote I e II), CAPE CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA (Lote II), COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Lote I e II), CONSTRUVISION REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (Lote II), MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP (Lote II), REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME (Lote II), ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP (Lote II), STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP (Lote II) e VENTO SUL ENGENHARIA LTDA (Lote I e II).

Após a publicação do resultado oficial da fase de habilitação em 05 de julho de 2018, conforme publicações de fls. 2120/2122, iniciou-se o prazo recursal que se findou em 12 de julho de 2017.

Durante o transcurso do prazo recursal, a licitante STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP interpôs recurso administrativo através do Processo Administrativo n.º 012410/2018.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que fora interposto no prazo do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012410/2018
Parecer do PGM nº. 132/2018

Quanto à análise meritória, temos que assiste razão à recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Concorrência n.º 001/2018 fez prever, em seu subitem 3.1.5.6, Lote II, alínea "a" a seguinte exigência:

3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

3.1.5.6 DAS LICENÇAS/CERTIDÕES/DECLARAÇÕES:

...

LOTE II

a) A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividade de usina de produção de asfalto ou termo de compromisso com usina de produção de asfalto, devidamente licenciada, com firma reconhecida, firmado com a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento do volume necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação (conforme resolução CONAMA 237/97, Art. 2º - § 1º).

b) Certificado de regularidade ambiental junto ao IBAMA para as atividades (conforme IN IBAMA Nº 06/2013) da empresa possuidora da licença ambiental ou autorização ambiental:

b.1) - Usina de produção de asfalto;

b.2) - Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; e

b.3) - Outras construções.

No aludido subitem, o exigido é que a empresa licitante apresente duas soluções atinentes ao fornecimento de usina de produção do asfalto, quais sejam: i) quando a licitante possuir usina, deverá apresentar a licença ambiental de operação ou autorização ambiental para a atividade; e ii) quando a licitante não possuir usina, deveria apresentar termo de compromisso com usina de produção de asfalto.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012410/2018
Parecer do PGM nº. 132/2018

A redação "devidamente licenciada" não possui o condão de exigir a apresentação do licenciamento de empresa estranha à licitação, vez que, a exigência de licenciamento dar-se-á apenas no momento da assinatura de contrato, ante ao regramento de que é vedada a exigência de propriedade prévia, prevista no Art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

Portanto, se a inabilitação se fundamentou na ausência de apresentação do licenciamento ambiental da usina produtora de asfalto constante em termo de compromisso, esta deverá ser afastada, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por certo, o edital faz lei entre as partes e adota critérios objetivos de julgamento, seja na fase habilitatória, seja na fase classificatória.

Diante disso, caso o edital quisesse prever a apresentação da licença, a redação do subitem 3.1.5.6, LOTE II, aliena "a" seria no sentido de exigir a apresentação da licença, como assim o exigiu para aqueles licitantes que já eram possuidores de usina de produção de asfalto.

Portanto, exigir documento que não conste no rol de exigências para habilitação é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, temos que há ilegalidade na decisão ora recorrida, pelo que, deverá ser reformada, no sentido de tornar habilitada a empresa ora recorrente.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 012410/2018

Parecer do PGM nº. 132/2018

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela procedência do mesmo, no sentido de habilitar a empresa ora recorrente.

São Mateus/ES, 25 de julho de 2018.

THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017